



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cambará-PR, 27 de dezembro de 1999.

Ofício nº 837/99

Ao  
Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Cambará  
Nesta.

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, com fundamento no § 3º do art. 9º da Lei Orgânica do Município de Cambará, solicitar de Vossa Excelência a convocação, em caráter extraordinário, dessa Egrégia Casa de Leis, a fim de que os seus nobres membros deliberem sobre o Projeto de Lei que acompanha o presente, tendo em vista a urgência e o relevante interesse público que a própria matéria em tela justifica e fundamenta, pressupostos estes que, por si sós, autorizam e recomendam a adoção do regime de urgência, de que fala o art. 48, *caput*, da LOM.

Aproveitamos a agradável oportunidade para manifestarmos, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,  
  
MOHAMAD ALI HAMZÉ  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

## PROJETO DE LEI Nº 68/99.

Acrescenta a alínea "d" ao art. 28, acrescenta o item 67 ao art. 29 e ao Anexo I da Lei Municipal nº 646/79 (Código Tributário Municipal), estabelecendo a alíquota do imposto que menciona.

A Câmara Municipal de Cambára, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O art. 28, da Lei nº 646/79, passa a vigorar acrescido da alínea "d", ficando assim redigido:

**"Art. 28. Para os efeitos da incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:**

.....  
**d) no caso de pedágio, o local onde estiver instalado o posto em que o usuário efetuar o pagamento do respectivo preço."**

**Art. 2º.** O art. 29, da Lei nº 646/79, passa a vigorar acrescido do item 67, ficando assim redigido:

**"Art. 29. Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:**

.....  
**67. Cobrança de pedágio, efetuado por empresas concessionárias, quando o preço do serviço for exigido dos usuários."**

**Art. 3º.** Fica acrescido do item 67, o Anexo I, da Lei Municipal nº 646/79, e estabelecido o respectivo percentual sobre o preço do serviço, passando a ter a seguinte redação:

## ANEXO I

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**I - Empresas que explorem os serviços de:**

.....  
**67 - Cobrança de pedágio efetuado por empresas concessionárias, quando o preço do serviço for exigido dos usuários.**

**PERCENTUAL S/ O PREÇO DO SERVIÇO**

.....  
**5%**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 1999.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. HAMZÉ".

MOHAMAD ALI HAMZÉ  
Prefeito Municipal de Cambará



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a recentíssima sanção de lei complementar, a nível federal, aprovando a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios, tomamos a iniciativa de alterar nosso Código Tributário, acrescentando dispositivos que permitam, ao nosso Município, impor e arrecadar referido tributo, já no ano que se avizinha.

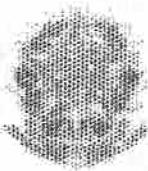
Urge, portanto, a aprovação das medidas aqui propostas, ainda no exercício fiscal que se encerra, tendo em vista o princípio da anualidade.

Assim justificado, segue este Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, esperando-se, como sempre, a sua pontual aprovação, pelos nobres Vereadores dessa Augusta Casa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 1999.



MOHAMAD ALI HAMZE  
Prefeito Municipal de Cambará



Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.  
9º.....  
.....

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 12  
.....  
.....  
c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art. 3º A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 66, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Amaury Guilherme Bier

Página Principal



Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.



# Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

Ofício nº 217/99

Cambará, 30 de dezembro de 1999.

Prezado Senhor,

Venho através deste, encaminhar a V. Exa. Projeto de Lei nº 68/99, aprovado por esta Casa, para os fins que se façam necessários.

Sem mais, queira aceitar nossos protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Wanderley Struzziato  
Presidente

Exmo. Senhor  
Mohamad Ali Hamzé  
M.D. Prefeito Municipal de Cambará  
Nesta.